



Seminário ABMES – 06/08/13

PRONATEC – Conceção e Prática

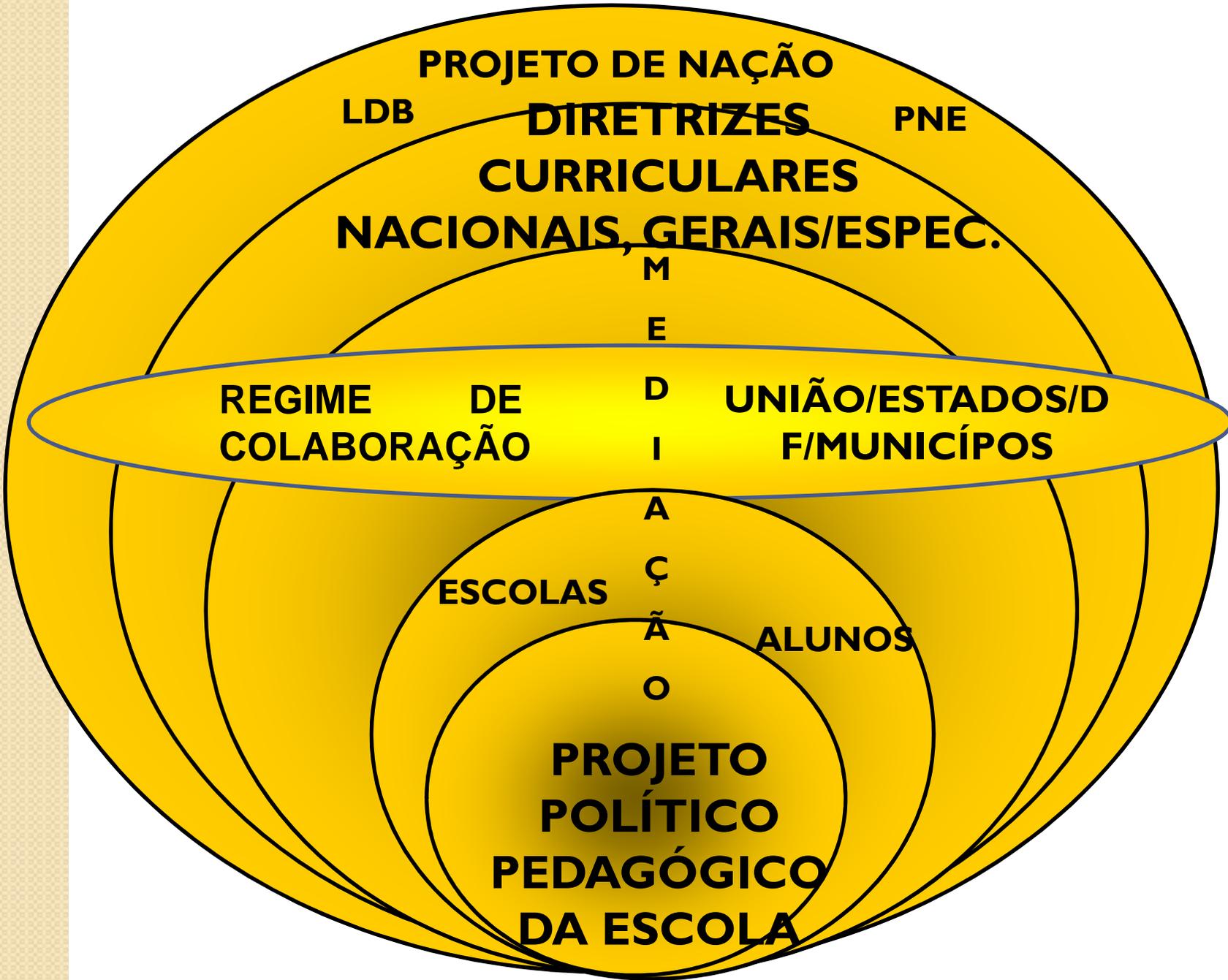
Francisco Aparecido Cordão
Conselheiro da CEB/CNE
Consultor Educacional
facordao@uol.com.br

Estrutura da Educação Nacional

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21...	Idade	E d u c ã o D i s t â n c i a
EDUCAÇÃO BÁSICA														EDUCAÇÃO SUPERIOR					Nível de Escolaridade			
EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL			ENSINO MÉDIO		- Cursos Seqüenciais - Graduação - Pós-Graduação - Extensão															
creche	pré-escola	anos, séries, ciclos etc.																				
			Cursos e exames: Ensino Fundamental										Educação de Jovens e Adultos									
					Cursos e exames: Ensino Médio																	
			Formação inicial e continuada ou qualificação profissional										Educação Profissional*									
					Técnico de nível médio																	
							Tecnológico Graduação e Pós															

Observações:

- * Emenda Constitucional nº. 59/2009 prevê Educação obrigatória dos 04 aos 17 anos;
- Lei nº. 11.741/2008 altera dispositivos da LDB sobre Educação Profissional e Tecnológica, em especial quanto à Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Leis nº 12.513/2011 e nº 12.816/2013 Instituem o PRONATEC.



PROJETO DE NAÇÃO

LDB

DIRETRIZES

PNE

CURRICULARES

NACIONAIS, GERAIS/ESPEC.

M

E

REGIME DE COLABORAÇÃO

D

UNIÃO/ESTADOS/D F/MUNICÍPIOS

I

A

ESCOLAS

Ç

Ã

ALUNOS

O

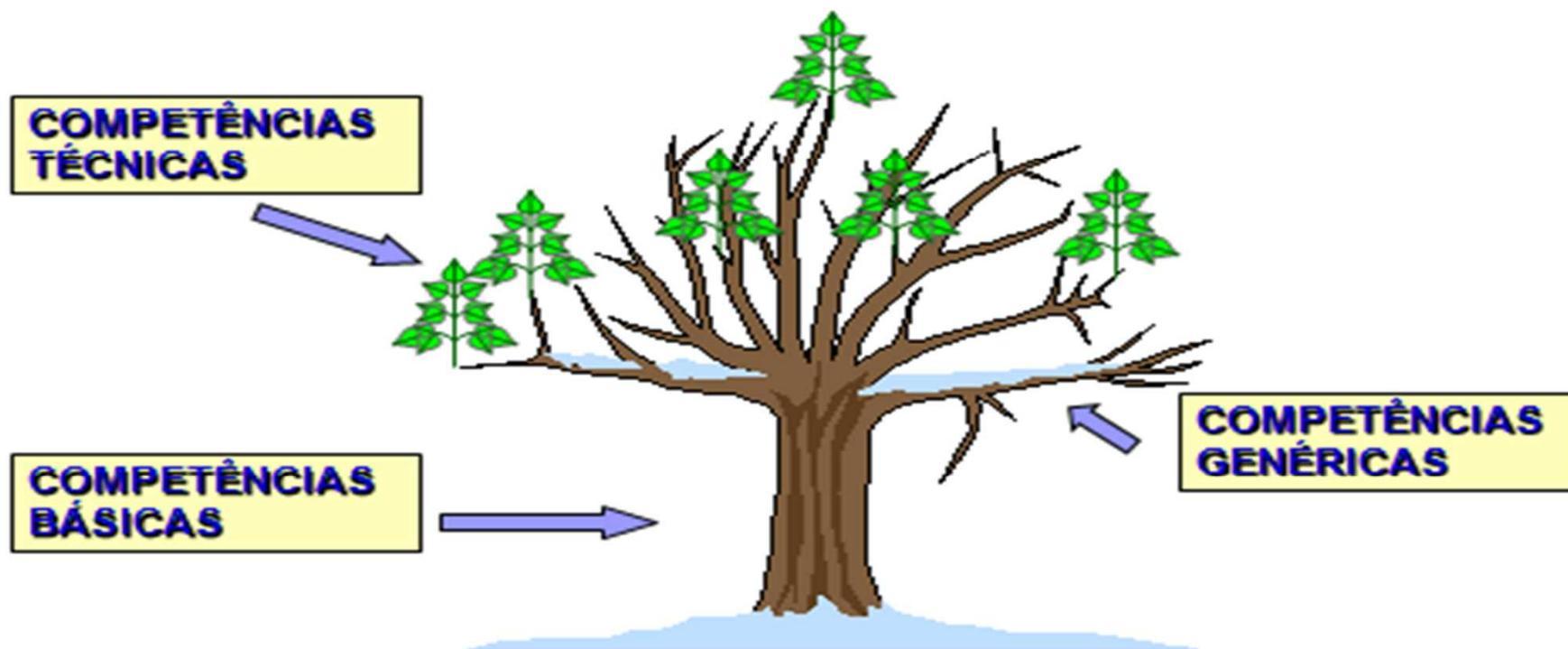
**PROJETO
POLÍTICO
PEDAGÓGICO
DA ESCOLA**

Conhecimentos, Saberes e Competências Profissionais

- Compromisso ético para com o desenvolvimento da capacidade de mobilizar, articular e praticar: Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Emoções.
- Saberes e Competências Profissionais devem ser definidos a partir da clara identificação de perfis profissionais de conclusão:
 - Básicos: garantidas essencialmente pela Educação Básica, em especial no Ensino Médio;
 - Gerais: comuns ao conjunto de profissionais que atuam no âmbito do mesmo Eixo Tecnológico;
 - Específicos: próprios de cada habilitação profissional técnica de nível médio ou mesmo da graduação tecnológica.
- Competências e Saberes Técnicos exigem o conhecimento tecnológico e o cultivo dos valores da cultura do trabalho. O Saber do Trabalho informa o Saber Científico/Tecnológico e vice-versa.
- Esse compromisso exige a concepção do trabalho como princípio educativo e base para a organização e desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos de ensino-aprendizagem, bem como a adoção da pesquisa como princípio pedagógico, presente em toda a formação dos que viverão do próprio trabalho em um mundo permanentemente mutável.
- Competência implica poder decidir, sabendo julgar, analisar, avaliar, observar, interpretar, correr riscos, corrigir fazeres, antecipar escolhas, resolver e responder a novos desafios, conviver com o incerto e o inusitado.

COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS SEGUNDO PROPOSTA DO CINTERFOR – OIT / AL

VISÃO GERAL DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS



FAMÍLIA – TRABALHO – SOCIEDADE - EDUCAÇÃO ESCOLAR

PRONATEC – Destaques

- O PRONATEC atenderá prioritariamente:
 - Estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
 - Trabalhadores, ampliando oportunidades educacionais;
 - Beneficiários dos programas federais de transferência de renda;
 - Concluinte de ensino médio em escola pública ou gratuita.
- O PRONATEC cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, instituições públicas e privadas de ensino superior e instituições de educação profissional e tecnológica e fundações públicas de direito privado devidamente habilitadas.
- Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do PRONATEC, observadas as condições de acessibilidade e de participação plena no ambiente educacional.

PRONATEC – Destaques II

- O PRONATEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:
 - Ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;
 - Fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;
 - Incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;
 - Oferta de bolsa-formação, nas modalidades:
 - Bolsa-Formação Estudante (nas formas concomitante, integrada e subsequente);
 - Bolsa-Formação Trabalhador (qualificação profissional de beneficiários de programas federais de transferência de renda e demais trabalhadores);
 - Financiamento da educação profissional e tecnológica;
 - Fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;
 - Apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;
 - Estimulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência;
 - Articulação com o Sistema Nacional de Emprego e o PROJOVEM (Lei nº 11.692/2008).
 - O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

PRONATEC – Destaques III

- O financiamento da Educação Profissional e Tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresas, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, apenas nas instituições habilitadas.
- São consideradas modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, para os fins do PRONATEC, os cursos de:
 - Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional;
 - Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
 - Os cursos de qualificação profissional serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 horas.
 - Os cursos técnicos submetem-se às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado e administrado pelo Ministério da Educação.

PRONATEC – Destaques IV

- Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação.
- As transferências de recursos às instituições educacionais indicadas dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.
- Do total dos recursos financeiros disponibilizados, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica nessas regiões.
- O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação corresponderá ao número de vagas pactuadas pelas instituições de ensino ofertantes que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.
- Os valores das bolsas-formação concedidas correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.
- O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.
- O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.
- Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

PRONATEC – Destaques V

- **A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.**
- **As instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:**
 - **Aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;**
 - **Habilitar-se perante o Ministério da Educação;**
 - **Atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e**
 - **Garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.**
- **A habilitação, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:**
 - **Atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;**
 - **Excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;**
 - **Promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.**
- **A habilitação, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.**
- **Para a habilitação dessas instituições perante o MEC, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.**

PRONATEC – Destaques VI

- O valor da bolsa-formação será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.
- O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação.
- As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.
- A denúncia do termo de adesão não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.
- O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:
 - Impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e
 - Ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, impossibilitando nova adesão.

PRONATEC – Destaques VII

- As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:
 - Normas relativas ao atendimento ao aluno;
 - Obrigações dos estudantes e das instituições;
 - Regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;
 - Forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;
 - Normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;
 - Exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;
 - Mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos;
 - Normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.

PRONATEC – Destaques VIII

- O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.
- O PRONATEC poderá, ainda, ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade vigente de prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos da legislação vigente.
- O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas possam receber recursos financeiros do Pronatec.
- O MEC poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculadas a empresas de setores estratégicos pelo Governo Brasileiro e que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica.
- As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional e os cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem poderão aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260/2001, cadastrando-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação, solicitando sua devida habilitação.
- A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.
- O financiamento da Educação Profissional e Tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio de seus trabalhadores.

PRONATEC – Destaques IX

- A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.
- O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.
- A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.
- O benefício do seguro-desemprego será cancelado:
 - Pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
 - Por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
 - Por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
 - Por morte do segurado.
- O pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio o Programa de Seguro-Desemprego.

PRONATEC – Destaques X

- É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.
- É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, conforme regulamento.
- As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
- Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos às instituições de Educação Profissional e Tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, bem como às instituições privadas já habilitadas.
- O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computados exclusivamente as matrículas informadas no SISTEC.
- O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada Bolsa-formação, considerando entre outros os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e complexidade da infraestrutura necessária à oferta.
- O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para concessão da assistência financeira do Programa Seguro desemprego no âmbito do PRONATEC

PRONATEC – Destaques XI

- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem integram o Sistema Federal de Ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos Incisos VIII e IX do Artigo 9 da Lei nº 9.394/1996 e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei (exigência de qualidade acadêmica aferida por sistema nacional de avaliação, segundo indicadores específicos da educação profissional).
- As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.
- A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.
- As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:
 - Criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
 - Alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
 - Criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;
 - Registro de diplomas.
- O exercício das prerrogativas das instituições de educação superior devidamente credenciadas pelo MEC e mantidas pelo Serviços Nacionais de Aprendizagem dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

PRONATEC – Destaques XII

- Os Serviços Nacionais Sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.
- As instituições privadas de ensino superior devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento (Parecer CNE/CEB nº 03/2013), resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- A supervisão e a avaliação dos cursos mantidos pelas instituições privadas de ensino superior serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
- A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.
- A Lei nº 12.513/2011, com as alterações processadas pela Lei nº 12.816/2013, entra em vigor na data de sua publicação, isto é, 06 de junho de 2013.

Parecer CNE/CEB nº 03/2013

O Parecer CNE/CEB nº 03/2013, considerando a proposta apresentada pela SETEC/MEC, que as Instituições privadas de Educação Superior podem ser autorizadas, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, nos termos do referido Parecer, para a oferta de cursos técnicos de nível médio e no âmbito dos respectivos itinerários formativos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio), desde que essas Instituições de Educação Superior sejam devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 12.513/2011, com a redação dada pela Lei de Conversão nº 12.816/2013 e que o Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da Instituição seja igual ou superior a 3 (três) e que a mesma atue em cursos de Graduação no mesmo eixo tecnológico ou área do curso ofertado como técnico de nível médio e respectivos itinerários formativos. A SETEC/MEC, em regime de colaboração com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica do Sistema Federal de Ensino e dos Sistemas Estaduais de Ensino, deverá avaliar a qualidade dos cursos ofertados e os programas desenvolvidos, nos termos do Art. 39 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União.